



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900878/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.436 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria Outros Tributos ou Contribuições
Recorrente ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO, COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Descabe a compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Aristides José Cavalcanti Advogados Associados, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação A. Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza. E o artigo 170-A do mesmo diploma legal veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação — PER/DCOMP transmitida em 30/04/2004 (nº 01697.06283.300404.1.3.04-0758), por intermédio da qual compensa débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (código de receita 2089-1, relativo ao 1º trimestre de 2004, com vencimento em 30/04/2004), no valor de R\$ 10.216,72, com alegado crédito relativo à Cofins (código de receita 2172) derivado de "pagamento indevido ou a maior", efetuado em 09/12/1999, relativo ao período de apuração novembro de 1999. Foram acostados aos autos cópias da PER/DCOMP (fls.01/05).

Em 24/04/2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife-PE proferiu o DESPACHO DECISÓRIO (nº de rastreamento 757761533, às fls.06), que se fez acompanhar de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO e do DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO, VALORES DEVEDORES E EMISSÃO DE DARF (fls. 07 e 08, respectivamente), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP, por inexistência de crédito, nos seguintes termos : "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Em seguida, foram indicadas as características do DARF, cujo valor original era de R\$ 6.380,51.

Regularmente cientificada em 05/05/2008 (fls.11) do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados, a interessada apresentou, em 21/05/2008, manifestação de inconformidade (fls.12/14), acompanhada de

documentos, que vêm a ser cópias : i) do contrato de constituição social da pessoa jurídica e terceira alteração contratual (fls.15/23); ii) do documento de identificação do subscritor da impugnação (fls.24); iii) do despacho decisório (fls.25); iv) da Certidão nº 12-2005 emitida por servidora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, concernente à Ação de Mandado de Segurança coletivo nº 2001.83.00.014525 -0 (AMS nº 80558 -PE), impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco — OAB-PE (fls.26/28); v) de certidão emitida por servidor do mesmo TRF-5ª Região, acerca da habilitação da contribuinte nos autos da ação judicial referenciada, como substituída processual pela OAB-PE (fls.29); vi) certidão nº 329/2008, exarada pela OAB-PE, segundo a qual a contribuinte é sua associada (fls.30); e vii) certidão emitida pela OAB-PE em que se noticia encontrar-se registrado naquela seccional o contrato da sociedade civil de advogados, ora requerente (fls.31).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, sob o argumento de que *“em virtude da decisão na ação rescisória AR 5471-PE / Processo nº 2006.05.00.044242-6 e da liminar na Reclamação junto ao STF Rc1/6917, a isenção reconhecida judicialmente, transitada em julgado em 09/09/2004 (processo nº 2001.83.00.01452-0, deixou de existir. Não existe, portanto, qualquer possibilidade de considerar indevidas as contribuições para a Cofins recolhidas pela contribuinte. E, por conseguinte, inexistente o direito à compensação, em virtude da falta de liquidez e certeza dos indébitos pleiteados.”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, em apertada síntese, que *“a questão não se prende a existência ou não decisão favorável à empresa. Esta decisão, proferida pelo TRF da 5ª • Região nos autos da ação rescisória existe e é válida. Apenas os seus efeitos modulados estão SUSPENSOS, apenas SUSPENSOS, e não cassados como quer fazer crer a decisão ora atacada, não representando, com isso, impedimento absoluto quanto à possibilidade de reconhecimento de crédito da empresa.”*

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

A contribuinte alega ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado de iniciativa da OAB-PE, da qual é substituída processual, e na qual restou garantido o seu direito à isenção da Cofins. Por esta razão, entende que *“(…) todos os pagamentos realizados a tal título tornaram-se indevidos, na forma do art. 165, I, do CTN, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos*

da empresa para com a Receita Federal." E aduz, em relação à alegada informação obtida junto ao CAC da DRF/Recife acerca do fato de não ter retificado as DCTF, que isso "(...) não anula a existência dos créditos, vez que estes decorrem da existência de decisão judicial favorável OAB-PE, da qual a empresa é sindicalizada (sic), garantindo a isenção de CORNS para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas."

Compulsando os autos, observa-se que a PER/DCOMP em questão foi apresentada em 30/04/2004 (fls. 03), quando a decisão no mandado de segurança que o beneficia somente transitou em julgado em 09/09/2004, ou seja, o contribuinte solicitou a compensação antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, não respeitando, por consectário, o quanto disposto no art. 170-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.***

Ora, como se sabe, a autoridade administrativa deve agir sempre de acordo com a lei e as sentenças judiciais. No presente caso, como a lei não reconhece o direito aos créditos utilizados, a autoridade deve ater-se ao cumprimento do provimento judicial. Todavia, a ação de compensação de créditos só poderia completar-se após o trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela contribuinte.

Assim, nenhum reparo a de ser feito na decisão recorrida, estando o presente recurso voluntário fadado a sua improcedência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator